



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 187177/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito.
Município de Rio Azul. Exercício
de 2020. Parecer Prévio pela
regularidade das contas com
ressalvas e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. RODRIGO SKALICZ SOLDA¹.

¹ O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
293405/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CMEX	PPR	173/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
564325/19	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3491/2020	Conhecimento e não provimento
235581/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	324/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
778844/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	349/2020	Conhecimento e não provimento
370032/20	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP			
184506/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	388/2019	Parecer prévio pela regularidade
268459/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	158/2021	Parecer prévio pela regularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 49.200.000,00.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4928/21 (peça 8), apontou as seguintes restrições: a) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Oportunizado o contraditório, o município apresentou defesa e documentos às peças 15-70.

Em análise conclusiva, a área técnica, nos termos da Instrução nº 797/23 – CGM (peça 76), sugeriu a emissão de parecer pela regularidade com ressalva e recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer nº 192/23, peça 77).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, após analisar o contraditório, a unidade técnica constatou que a diferença entre o valor pago e o valor devido, R\$ 1.355,11, decorre de critérios de aplicação da alíquota e base de cálculo referente ao 13º salário, sugerindo a conversão da irregularidade em ressalva.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, concluiu que as liquidações das despesas apontadas no exame inicial não deverão ser consideradas como publicidade institucional, opinando pela regularidade com ressalva do item e expedição de recomendação para que o município utilize a correta contabilização das despesas com serviços de publicidade legal, relacionando no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.90.00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Assim, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que as restrições poderão ser convertidas em ressalvas, com recomendação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

3.1 Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Rio Azul, referentes ao exercício de 2020, nos termos dos artigos 1º, inciso I,² e 16, inciso II,³ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos critérios utilizados para a apuração da alíquota em relação ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da contabilização incorreta das despesas com publicidade, expedindo recomendação ao município para que adote a correta contabilização das despesas com serviços de publicidade legal no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.90.00.

3.2. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁴ e demais atos de sua atribuição;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁵

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁴ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

3.3. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Município de Rio Azul, referentes ao exercício de 2020, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁶ e 16, inciso II,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos critérios utilizados para a apuração da alíquota em relação ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial e da contabilização incorreta das despesas com publicidade, expedindo recomendação ao município para que adote a correta contabilização das despesas com serviços de publicidade legal no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.90.00;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado:

⁵ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁶ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁸ e demais atos de sua atribuição;

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;⁹ e

III- após cumpridas todas as providências, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁸ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)